



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001220613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005553-87.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DK ATELIE DE BELEZA/ ESPAÇO KAROLYN ALVES, é apelada BRUNA PORTELLA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTÉTICOS. Ação indenizatória. Consumidora que contratou a ré para realização de serviço de manicure (aplicação de "banho de gel"). Posterior infecção das mão. Nexo de causalidade comprovado. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Danos materiais comprovados pelos gastos com medicamentos prescritos. Danos morais caracterizados. Valor reduzido de R\$5.000,00 para R\$2.000,00. Importância que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto. Honorários advocatícios bem fixados nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30.625

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por danos materiais e morais” para “a) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 232,98, corrigida pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento: a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (correção da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC), uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrisório o produto de 10% sobre o proveito econômico dos pedidos julgados procedentes (art. 85, § 8º, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador".

Apela a ré (fls.146/159), sustentando, em apertada síntese, que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, deixando de provar que a infecção que acometeu as unhas da autora teriam sido causadas pelos serviços de manicure por ela prestados.

Aduz não concordar com os honorários advocatícios arbitrados por equidade, devendo ocorrer a substituição pelo patamar máximo de 10% do valor dado à causa.

Encerra com o pedido alternativo de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 165/170.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização fundada em danos morais e materiais decorrente da prestação de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manicure pela ré à autora.

A versão exordial narra que *"no dia 18/02/2023, a autora realizou mais um procedimento de banho de gel no mesmo ateliê de beleza, porém dessa vez estranhou a ardência e sensação de queimadura nas unhas, e percebeu o uso de um gel diferente das manutenções anteriores. Em 20/02/2023 a autora começou a sentir coceiras e inchaço em toda mão, principalmente nos dedos, em volta das unhas, e ao entrar em contato com a manicure do requerido ateliê, de nome TANIA, foi aconselhada a passar pomada nebacetim e que aquilo seria normal, apenas uma irritação, que passaria logo. Não foi o que aconteceu. Na terça feira, os inchaços aumentaram, a coceira se tornou insuportável e o processo inflamatório se alastrou, fazendo com que a autora buscasse apoio médico, no pronto atendimento. Ao se consultar, o médico receitou medicações (pomadas e comprimidos) para que diminuísse o processo inflamatório. Enquanto isso, mesmo ciente de tudo, a parte ré não se propôs a ajudar, muito menos a arcar com os custos de medicação"*.

De início, temos que destacar que relação travada entre as partes é de consumo e, diante da farta documentação acostada aos autos, a tese se revela verossímil, sendo, para a hipótese, a inversão do ônus da prova.

Nesse cenário, a parte não trouxe aos autos prova que coloque em xeque os fatos narrados, com destaque para ausência de contraprova para a correlação do atendimento médico (e medicamentos prescritos) com as lesões apresentada região das unhas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora. Há, ainda, que se registrar que, devidamente intimada, a ré ficou-se inerte ao despacho de especificação de provas.

Assim, restando provado o nexo de causalidade do procedimento com as lesões, presente o direito da consumidora à reparação dos danos causados.

No que pertence aos danos materiais, estes restam mantidos nos termos da sentença vergastada, posto que não houve impugnação recursal específica.

No que tange à indenização por danos morais, à evidência houve falha na prestação do serviço prestado pela ré, causando danos à consumidora que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, revela-se perfeitamente aplicável ao caso a teoria do desvio de tempo produtivo da consumidora, notadamente diante do descaso da ora apelante diante da situação, o que obrigou a parte autora a despender considerável tempo e esforço para ver a questão devidamente solucionada.

Todavia, o valor indenizatório arbitrado aos danos morais comporta redução para R\$2.000,00, de sorte a se ajustar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, mantida a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, vez que atendem aos requisitos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reduzir o valor dos danos morais.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora